MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

# BOLETIM DE SERVIÇO

(Art. 1º, Inciso 11, da Lei 4.965, de maio de 1966)
PORTARIA R/DP, Nº 519, de 11/08/1972

**ANO LIX – Nº10**
**João Pessoa, 06 de março de 2024**

## EDIÇÃO DE MARÇO

# BOLETIM DE SERVIÇO

## EXPEDIENTE

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

**REITOR:**
V ALDINEY VELOSO GOUVEIA
**VICE-REITORA:**
LIANA FIGUEIRA ALBUQUERQUE
**PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO:**
CÁSSIO DA NÓBREGA BESARRIA
**PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS**
RITA DE CASSIA DE FARIA PEREIRA

**EDITORA UNIVERSITÁRIA**

**DIRETOR:**
NATANAEL ANTONIO DOS SANTOS

**BOLETIM DE SERVIÇO**
ALMIR CORREIA DE VASCONCELLOS JUNIOR

## NORMAS PARA PUBLICAÇÃO NO BOLETIM DE SERVIÇO.

**Para publicar no Boletim de Serviço da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), o material deve ser entregue em arquivo aberto no formato Word, além de memorando pedindo sua publicação por correio eletrônico.**

**Período da entrega do material: de Sexta-feira a Quarta-feira.**

**Dia da publicação: Quinta-Feira*.**

***Materiais entregues depois Quarta-feira serão publicados apenas no próximo número do BSE.**

**Todo material deve ser enviado somente pelo e-mail : boletim.servico.ufpb@reitoria.ufpb.br**

**Mais informações e esclarecimentos:**

**Almir Correia**
**Responsável pelo Boletim**

**E-mail: boletim.servico.ufpb@reitoria.ufpb.br**

# APRESENTAÇÃO

**BOLETIM DE SERVIÇO ELETRÔNICO (BSE)** - Veículo de comunicação institucional para publicação de Atos normativos e ordinários de caráter oficial. Editado pela EDITORA UNIVERSITÀRIA, está previsto na **Lei nº 4.965, de 05 de maio de 1966**, que dispõe sobre a publicação dos atos relativos aos servidores públicos civis do Poder Executivo.

**O BSE** é o instrumento utilizado para dar ao público conhecimento dos atos e procedimentos formais editados no âmbito da **Universidade Federal Paraíba (UFPB)**, atendendo ao princípio da publicidade, prescrito no art. 37 da Constituição Federal.1)

Seu conteúdo está organizado em conformidade com os assuntos administrativos rotineiros da Instituição, seguindo Instrução Normativa na **Portaria R/DP Nº 519, de 11 Agosto de 1972 da UFPB.**

Este periódico semanal é constituído por atos administrativos de natureza interna da Instituição, tais como: afastamentos, viagens à serviço, diárias, licenças, comunicações de férias, bem como outras vantagens cuja publicação é dispensável no Diário Oficial da União. Desta forma, o BSE é instrumento formal que objetiva transparência e, sobretudo, legalidade dos atos da administração da UFPB.

As portarias no âmbito da UFPB serão emitidas pelos responsáveis dos respectivos Conselhos Superiores, Reitoria, Pró-Reitorias, Núcleos e Superintendências, Centro de Ensino, Coordenações de Cursos de Graduação, Coordenações de Programas de Pós-graduação, Setores, Departamentos Acadêmicos, Unidades Acadêmicas.

Para publicar no Boletim de Serviço da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), o material deve ser entregue em arquivo aberto no formato Word, não recebemos em PDF ou outro arquivo com imagem, além de memorando pedindo sua publicação pelo e-mail do boletim.

**Período da Entrega do Material: de Sexta-Feira a Quarta-Feira.**

**Dia da Publicação: Quinta-Feira*.**

**E-mail do Boletim de Serviço, boletim.servico.ufpb@reitoria.ufpb.br.**

*Materiais enviados na quinta-feira serão publicados apenas no próximo número do BSE.

Atenciosamente;

**ALMIR CORREIA DE VASCONCELLOS JUNIOR**
RESPONSÁVEL PELO BOLETIM DE SERVIÇO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
BOLETIM DE SERVIÇO
(Art. 1º, Inciso II, da Lei 4.965, de maio de 1966)
PORTARIA R/DP, Nº 519, de 11/08/1972

# GABINETE DO REITOR / UFPB

# PORTARIA DA REITORIA

## PORTARIA Nº 30, DE 5 DE MARÇO DE 2024

Altera a PORTARIA Nº 24 - REITORIA - SGA, de 27 de fevereiro de 2024, que designa a equipe responsável pelos procedimentos de cadastramento dos candidatos selecionados na 1ª Chamada da Lista de Espera do Sistema de Seleção Unificada, Edição 2024, no âmbito da Universidade Federal da Paraíba.

O REITOR da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 38, inciso XXII, do Estatuto da UFPB, e em conformidade com o disposto no Processo nº 23074.014286/2024-08,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar o artigo 2º, onde se lê: "as atividades relativas à 1ª Chamada da Lista de Espera serão desenvolvidas nos dias 28 e 29 de fevereiro e 01, 04, 05 e 06 de março de 2024", leia-se "as atividades relativas à 1ª Chamada da Lista de Espera serão desenvolvidas nos dias 28 e 29 de fevereiro e 01, 04, 05, 06 e 07 de março de 2024 (...)".

Art. 2º Dispensar os servidores, abaixo relacionado, da equipe responsável pelos procedimentos de análise documental dos candidatos selecionados na 1ª Chamada da Lista de Espera do Sistema de Seleção Unificada, Edição 2024, no âmbito da Universidade Federal da Paraíba.

| UNIDADE | SERVIDOR | SIAPE | FUNÇÃO |
|---|---|---|---|
| CCA | DANIELA MARIA LAFETÁ NOVAES GUERRA | 1757341 | EXECUTOR |
| CCS | RAIANE DANTAS ALVES | 3364730 | EXECUTOR |
| CCTA | JAILMA DOS SANTOS SILVA | 3364702 | EXECUTOR SUPLENTE |
| CT | ALDAIZA GRISI | 2186686 | EXECUTOR SUPLENTE |
| CT | LIGYA SILVA LIMA | 1892149 | EXECUTOR |
| CTDR | JOSELENA RODRIGUES FERREIRA | 2385978 | EXECUTOR |
| CTDR | JOÃO ALVES DE ARAUJO JÚNIOR | 2394601 | EXECUTOR SUPLENTE |
| CI | LIVIA MARIA SANTOS SOARES | 1215909 | EXECUTOR |
| PRG | RODRIGO MACKSSUEL SILVA DE MELO | 3364899 | EXECUTOR |
| PRG | ANGELICA CAVALCANTI TEIXEIRA | 2112256 | EXECUTOR SUPLENTE |

Art. 3º Incluir os servidores, abaixo relacionados, na equipe responsável pelos procedimentos de análise documental dos candidatos selecionados na 1ª Chamada da Lista de Espera do Sistema de Seleção Unificada, Edição 2024, no âmbito da Universidade Federal da Paraíba.

| UNIDADE | SERVIDOR | SIAPE | FUNÇÃO |
|---|---|---|---|
| PRG | ANA PAULA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES | 2354337 | EXECUTOR |
| PRG | GEISA FABIANE FERREIRA CAVALCANTE | 1112775 | EXECUTOR |

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação

**VALDINEY VELOSO GOUVEIA**
**Reitor da Universidade Federal da Paraíba**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA BOLETIM DE SERVIÇO (Art. 1º, Inciso II, da Lei 4.965, de maio de 1966) PORTARIA R/DR Nº 319, de 11/08/1972

## PORTARIA Nº 31, DE 5 DE MARÇO DE 2024

Retificação da Portaria nº 150, de 30 de novembro de 2023.

O REITOR da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 38, inciso XXII, do Estatuto da UFPB, e em conformidade com o disposto no Processo nº 23074.119954/2023-36,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar a Portaria nº 150, de 30 de novembro de 2023, publicada no Boletim de Serviços da UFPB, nº 54, página 6, de 05 de dezembro de 2023, referente à designação da Comissão do Programa de Gestão e Desempenho - PGD da Universidade Federal da Paraíba;

Art. 2º Dispensar a servidora **Clyvoneide Alves da Maia Viana** (Siape 1035106, CPGP - PROGEP), como membro titular da Comissão do Programa de Gestão e Desempenho - PGD da Universidade Federal da Paraíba e;

Art.3º Designar os servidores **Juracy Regis de Lucena Neto** (Siape 2899786 - Membro Titular do STI) e **Jéssica Maria da Silva Meireles Nascimento** (Siape 1150427 - Membro Substituto - Comissão de Conformidade), para comporem a Comissão do Programa de Gestão e Desempenho - PGD da Universidade Federal da Paraíba.

Art. 4º Os demais membros permanecem inalterados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**VALDINEY VELOSO GOUVEIA**
**Reitor da Universidade Federal da Paraíba**

## PORTARIA Nº 32, DE 5 DE MARÇO DE 2024

Revoga a Portaria nº 197, de 20 de abril de 2022, e designa componentes da Comissão Própria de Avaliação da UFPB.

**O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 38 do Estatuto da UFPB, e considerando o que consta do Processo nº 23074.034665/2022-62,

**RESOLVE**:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 197, de 20 de abril de 2022.

Art. 2º Designar os componentes para constituição da Comissão Própria de Avaliação (CPA) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), conforme a seguinte composição:

**Presidente**:
Fernanda Vanessa Gomes da Silva, matrícula SIAPE nº 1640287

**Representantes Docentes**:
Adriana Ferreira dos Santos — Matrícula SIAPE nº 3414410
Gilsandro Alves da Costa — Matrícula SIAPE nº 1549755

**Representantes Técnicos Administrativos**:
Caroline Rangel Travassos Burity — Matrícula SIAPE nº 1759065
José Nilson Gregório — Matrícula SIAPE nº 1113270
Maria José Rodrigues Paiva — Matrícula SIAPE nº 1773858

**Representantes Discentes**:
Camila Medeiros de Vasconcelos – Matrícula 20190114976 - Comunicação em Mídias Digitais
Davi Ribeiro Pereira Pinto – Matrícula 20200023844 - Ciência de Dados e Inteligência Artificial
Pablo Santos de Holanda – Matrícula 20200106802 - Direito João Pessoa

**Representante da Sociedade Civil Organizada**:
Paulo Henrique de Miranda Montenegro — Matrícula SIAPE nº 15273667 — Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-PB).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**VALDINEY VELOSO GOUVEIA**
**Reitor da Universidade Federal da Paraíba**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
BOLETIM DE SERVIÇO
(Lei nº 4.965, de 05 de maio de 1966)
PORTARIA R/DP, Nº 519, de 11/08/1972

# GABINETE DO REITOR / UFPB

## VETO

**DECISÃO Nº 1 / 2024 - REITORIA- GR**

**VETO**

Considerando os efeitos normativos, administrativos e jurídicos das decisões do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE);

Considerando as competências do Consepe, previstas no art. 28 do Estatuto da UFPB;

Considerando o processo 23074.090902/2020-10;

Considerando o art. 39 do Estatuto da Universidade Federal da Paraíba (Resolução CONSUNI nº 07/2002) e art. 32 do Regimento da Secretaria dos Órgãos Deliberativos da Administração Superior (Resolução CONSEPE nº 279/1978),

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), no uso de suas atribuições legais, com base no art. 39 do Estatuto da UFPB, decide VETAR parcialmente decisão do CONSEPE ocorrida na reunião ordinária de 28 de fevereiro de 2024, suprimindo o termo "exclusivamente" do Art. 8º da minuta de Resolução que estabelece critérios para distribuição de encargos ao pessoal da carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na UFPB, e regulamenta o Plano e o Relatório Individual Docente, que foi aprovado com a seguinte redação:

> **"Art. 8º.** As Atividades de Ensino são aquelas diretamente vinculadas aos cursos e programas ofertados exclusivamente no âmbito do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da UFPB, desde que atendidas à formação e à capacitação docente, tais como:"

É o veto.

Justifica-se o presente ato de veto por notadamente contrariar o interesse público, não observar a hierarquia das leis e o princípio da legalidade, ao restringir direitos à Carreira do Magistério EBTT, excedendo a legislação vigente e acarretando prejuízo ao ensino, à pesquisa e à extensão da Universidade Federal da Paraíba.

João Pessoa, 06 de marco de 2024.

**VALDINEY VELOSO GOUVEIA**
**Reitor da Universidade Federal da Paraíba**

**DECISÃO Nº 2 / 2024 - REITORIA- GR**

**RAZÕES DO VETO**

Prezados conselheiros e conselheiras do Consepe.

O processo de nº 23074.090902/2020-10 foi apresentado a este Conselho Superior para a apreciação da minuta nele contida, que "estabelece critérios para distribuição de encargos ao pessoal da carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na UFPB, e regulamenta o Plano e o Relatório Individual Docente", como encontrado em sua ementa.

Na última versão da minuta, apresentada no processo antes do encaminhamento à relatora, o ***caput*** do art. 8º tinha a seguinte redação:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
BOLETIM DE SERVIÇO
(Art. 1º, Inciso II, da Lei 4.965, de maio de 1966)
PORTARIA R/DP, Nº 519, de 11/08/1972

> Art. 8º. As Atividades de Ensino são aquelas diretamente vinculadas aos cursos e programas ofertados no âmbito do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendidas à formação e à capacitação docente, tais como:

O processo foi levado à apreciação deste Conselho na reunião extraordinária ocorrida no dia 23 de fevereiro de 2024. Após as discussões e aprovação do parecer favorável da relatora, a minuta foi aprovada e o caput do art. 8º ficou assim redigido, com destaques nossos para enfatizar o objeto do veto:

> Art. 8º. As Atividades de Ensino são aquelas diretamente vinculadas aos cursos e programas ofertados **exclusivamente** no âmbito do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da UFPB, desde que atendidas à formação e à capacitação docente, tais como:

A diferença, portanto, entre o texto original e o aprovado por este Conselho, está no termo "**exclusivamente**", acrescido na redação final.

Ao aprovar a redação deste artigo 8º, contendo este termo "**exclusivamente**", o Consepe impôs, nesta Resolução, uma restrição às atividades de ensino aos docentes da carreira EBTT maior que a prevista na legislação vigente, o que levou este Reitor a exercer seu direito de veto, velando pela hierarquia das leis, pelo princípio da legalidade e pelo estrito cumprimento do interesse Público. O presente veto recai somente sobre este termo "exclusivamente", inserido no caput do art. 8º. Nesse sentido, explicam-se adiante, as razões para o referido veto.

No nosso estado democrático de direito, a criação de direitos compete ao Poder Legislativo e somente por meio de leis. É a lei, portanto, que cria direitos. O Poder Executivo tem a competência constitucionalmente conferida para regulamentar os direitos criados e assegurados por lei. As resoluções dos Conselhos Superiores das universidades federais se enquadram nessa categoria de atos normativos emitidos pelo Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar. No entanto, no exercício desse poder regulamentar, o Poder executivo não pode criar direitos, pois só a lei pode fazê-lo, negá-los, ampliá-los ou restringi-los fora dos limites da lei. Esse último caso, a restrição de direitos é o que motiva o veto.

A carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) está prevista na Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Não se encontra, nessa lei, a restrição à atividade dos docentes EBTT que impôs este Conselho na redação final do art. 8º da minuta aprovada.

Dessa forma, não se pode admitir que uma resolução limite direito que a lei não limitou. Fere a hierarquia das leis e o princípio da legalidade ao criar uma restrição ao direito, que não tem amparo legal.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência dos tribunas brasileiros, como se vê nas ementas de dois acórdãos de tribunais pátrios, transcritas abaixo por serem oportunas:

> TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SANTA CATARINA
>
> Processo: 2014.066965-6
>
> Relator: Luiz Fernando Boller
>
> Origem: Comarca de Tubarão
>
> Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público
>
> Julgado em: 06/10/2015
>
> Classe: Reexame Necessário em Mandado de Segurança
>
> REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETIVADA MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. NEGATIVA DO DIRETOR DA ESCOLA, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE A ADOLESCENTE IMPETRANTE NÃO TERIA A IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS COMPLETOS. RESOLUÇÃO Nº 74/2010/CEE/SC. **CONTEÚDO NORMATIVO QUE NÃO PODE SE SOBREPOR, HIERARQUICAMENTE**, À LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI Nº 9.394/96), QUE, EM SEU ART. 38, § 1º, INC. II, EXIGE TAL FAIXA ETÁRIA APENAS PARA O EXAME DE CONCLUSÃO DO CURSO.ORDEM CONCEDIDA. "Há flagrante discrímen entre o normado pela Resolução nº 74/10 do Conselho Estadual de Educação e pela Lei Nacional nº 9.394/96. Enquanto a primeira obsta, para os menores de 18 (dezoito) anos, a matrícula e a frequência em cursos educacionais para jovens e adultos

(ditos supletivos), a segunda adscreve o mesmo óbice apenas em relação ao exame supletivo. **Logo, não pode a Resolução, no âmbito do seu contexto regulamentar, ir além do que a Lei estabelece, sob pena de inaceitável quebra do primado da hierarquia das normas jurídicas e de vulneração ao princípio da legalidade.**[...]" (RN em MS n. 2014.086313-7, de Tubarão, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 3-2-2015) (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2014.086156-6, de Tubarão, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j.14/07/2015). SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PARANÁ

Relator: Eugenio Achille Grandinetti - Desembargador

Processo: 542345-4

Acórdão: 13628

Fonte: DJ: 65

Data Publicação: 26/01/2009

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível

Data Julgamento: 11/12/2008

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COBRANÇA - SATISFAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR MORTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO OCORRÊNCIA - QUITAÇÃO OUTORGADA É REFERENTE APENAS AO PAGAMENTO A MENOR - SALÁRIO MÍNIMO - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - CNSP -**RESOLUÇÃO NÃO PODE SOBREPOR-SE A NORMA** - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

Não resta dúvida que a redação final do ***caput***, aprovada por este Conselho, ao definir as atividades de ensino da carreira EBTT como sendo "aquelas diretamente vinculadas aos cursos e programas ofertados **exclusivamente** no âmbito do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da UFPB, desde que atendidas à formação e à capacitação docente", impôs aos docentes EBTT uma restrição de direito que não fez a Lei 12.772/2012, o que não se pode permitir, justificando-se por essa razão, o veto quanto apenas ao termo "**exclusivamente**".

Embora essa restrição para além do que diz a lei já seja suficiente para o veto parcial aqui tomado, deve-se ir além nessas razões, pois a PORTARIA Nº 983, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020, do Ministro da Educação, que dentre outros objetos, estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, do Ministério de Educação - MEC, para a regulamentação das atividades dos docentes pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, também não apresenta qualquer base para tal restrição, objeto deste veto.

Uma Portaria Ministerial é norma hierarquicamente superior à resolução de uma autarquia vinculada a esse ministério, de modo que não poderia a resolução deste Conselho ir além dos limites da mencionada Portaria e restringir direito que ela não restringiu.

Além disso, não se pode deixar de observar que o texto restritivo do art. 8º da minuta aprovada, objeto do presente veto, contraria, também, o interesse público, uma vez que, ao restringir as atividades de ensino da carreira EBTT como sendo "aquelas diretamente vinculadas aos cursos e programas ofertados **exclusivamente** no âmbito do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da UFPB, desde que atendidas à formação e à capacitação docente", impossibilita que a universidade aproveite, em situações excepcionais, os seus docentes EBTT em pós-graduações e em outros cursos, em claro prejuízo ao ensino, à pesquisa e à extensão universitárias.

São estas, pois, as razões do veto ao termo "exclusivamente", constante do ***caput*** do art. 8º da minuta aprovada no processo de nº 23074.090902/2020-10.

João Pessoa, 06 de marco de 2024.

**VALDINEY VELOSO GOUVEIA**
**Reitor da Universidade Federal da Paraíba**

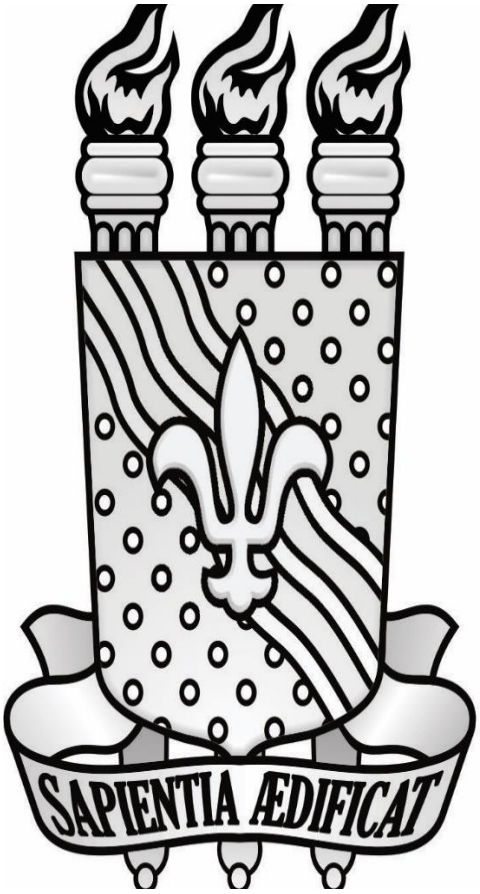


Editora
UFPB